

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.61.84.011144-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WANDERSON CUNHA
PROC./ADV.: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, ante a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

2. Acórdão recorrido deu provimento ao recurso da parte autora, sob o fundamento de que o recebimento do seguro-desemprego pelo segurado falecido acarretou na prorrogação de seu período de graça por mais doze meses, razão pela qual, na data do óbito, o "de cujus" ostentava qualidade de segurado.

3. Pedido de Uniformização do INSS no qual sustenta que a mera ausência de anotação de vínculos empregatícios na CTPS não tem, de per si, o condão de estender o período de graça do segurado por mais doze meses.

4. Incidente inadmitido na Turma Recursal de Origem, mas admitido pelo Presidente desta TNU, ante a existência de provável divergência com a jurisprudência do STJ.

5. Com efeito, o entendimento esposado pela Súmula 27 da TNU e a posição firmada no julgamento da PET 7175 do STJ, caminha no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, sendo insuficiente para este fim a simples ausência de registro na CTPS.

6. Tendo sido comprovada a situação de desemprego através da concessão de seguro desemprego ao "de cujus", conforme afirmado no acórdão recorrido, concessão esta afeta às atribuições do Ministério do Trabalho, verifico que o julgado está em consonância com o entendimento acima explicitado, não estando caracterizada a divergência.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.01.022394-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente seu pedido de concessão de pensão por morte, vez que o "de cujus" não

possuía qualidade de segurado na época do óbito, bem como não preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria seja por tempo de serviço, seja por idade.

2. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta que o "de cujus" já tinha a carência mínima para concessão de aposentadoria por idade e, nada obstante a ausência de preenchimento do requisito etário, há entendimento do STJ no sentido de reconhecer o direito adquirido do segurado falecido, nos termos do artigo 102, § 2º da Lei nº 8.213/91, autorizando, em consequência, a concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

3. Em análise preliminar feita pela Turma Recursal de origem, o Pedido de Uniformização não foi admitido, ao fundamento de ausência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU.

4. Submetido o feito ao crivo do Presidente desta TNU, o incidente foi admitido, eis que reconhecida a divergência jurisprudencial.

5. Com efeito, verifico que muito embora, num primeiro momento, haja divergência entre o julgado recorrido e os arestos do STJ, estes últimos não exprimem a posição atual e dominante daquela Corte.

6. Anoto que os julgados mais recentes do STJ firmam entendimento no mesmo sentido esposado no aresto combatido, no sentido de que: "A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar." (EREsp 263005/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 17/03/2008).

7. Da mesma sorte, esta Turma uniformizadora também consolidou sua posição nos moldes do julgado recorrido, a teor do voto proferido no PEDILEF 200671950025817, de relatoria do eminente Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.

8. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido trilhado caminho idêntico ao entendimento do STJ e desta TNU, não é de ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.82.02.500551-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SILVAL DE MORAIS FELIX
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual sustenta que o acórdão recorrido que ratificou a sentença de primeiro grau, ao concluir pela capacidade da parte autora, não levou em consideração o fato de haver incapacidade parcial, ante a impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforços físicos. Aponta a existência de divergência com a decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, nos autos do processo nº 2007.36.00.702761-6.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, ao argumento de que: De acordo com o laudo judicial, o autor possui limitação leve, podendo ser tratada através de medicamentos e fisioterapia, disponíveis na rede pública de saúde da região. A enfermidade constatada pelo perito, para efeitos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve ser de tal monta que impossibilite o exercício do labor. Realizada a perícia judicial, não foi constatada patologia grave capaz de impossibilitar totalmente o exercício laboral..

3. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

4. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 desta Turma Nacional.

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo Nº 673/2011
AUTORIZO a despesa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8666/93, no valor de R\$ 43.345,88 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em favor da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A.

Teresina, 1º de dezembro de 2011.
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

RATIFICA-SE a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho supra, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

Teresina, 17 de janeiro de 2012.
Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.240, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Prorroga o prazo estabelecido no Art. 1º da Resolução-Cofeci nº 1.212/2011.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, letras "a" e "b" da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c artigo 10, incisos XVII e XIX do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978; CONSIDERANDO a necessidade de um maior prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada no Creci 7ª Região/PE, objetivando melhor subsidiar à oportuna Tomada de Contas Especial com a completa elucidação dos fatos que ensejaram a intervenção decretada por meio da Resolução-Cofeci nº 1.212/11; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da regular continuidade administrativa no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 7ª Região/PE; CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário do Cofeci, adotada na Sessão Plenária realizada no dia 10 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR, até a data de 30 de junho de 2012, ou até a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância referida no primeiro Considerando da presente Resolução, o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução-Cofeci nº 1.212/2011, que decretou intervenção temporária no Creci 7ª Região/PE, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 12/07/2011, Seção I, pág. 129.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a suspensão dos efeitos da Resolução nº 378, de 28 de abril de 2011 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000, e

CONSIDERANDO a Recomendação nº 23/2011 do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo/SP no sentido de permitir a inscrição no Conselho de Enfermagem dos egressos do curso de obstetrícia por meio de apresentação do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermagem Obstétrica;

CONSIDERANDO que o art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, delimita o campo de atuação do obstetriz ao dispor expressamente as atribuições de competência deste profissional;

CONSIDERANDO que o Conselho de Enfermagem não dispõe de modelo de carteira profissional específica para o profissional obstetriz;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 404ª Reunião Ordinária e tudo o que consta nos autos do PAD nº 480/2010; resolvem:

Art. 1º Suspender por tempo indeterminado os efeitos da Resolução Cofen nº 378, de 28 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário